

## SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

**Decreto Regulamentar n.º 36/86**  
de 5 de Setembro

3 — Decorridos os prazos previstos nos anteriores n.ºs 1 e 2 sem que às mercadorias seja atribuído um destino aduaneiro, serão as mesmas consideradas na situação de demoradas, ficando os titulares dos armazéns obrigados a elaborar e a entregar nos serviços aduaneiros a listagem a que se refere o artigo 648.º do Regulamento das Alfândegas.

Art. 13.º Nos termos da legislação aduaneira aplicável, poderá haver lugar a exames prévios e a recolha de amostras em locais apropriados para o efeito dentro dos armazéns.

Art. 14.º As mercadorias depositadas em armazéns de depósito provisório só poderão ser objecto de manipulações usuais desde que estas se destinem a assegurar a sua conservação e mediante autorização do director da alfândega respectiva.

Art. 15.º — 1 — As mercadorias serão arrumadas dentro dos armazéns por forma a possibilitar a sua identificação por contramarca fiscal.

2 — Sempre que as autoridades aduaneiras pretendam proceder a qualquer controle físico das mercadorias, nomeadamente à sua verificação e reverificação, a prestação de todos os serviços inerentes à movimentação, à abertura de volumes e a quaisquer actos exigidos por essas formalidades é da exclusiva responsabilidade dos titulares dos armazéns.

3 — O levantamento e entrega de mercadorias depositadas em armazéns de depósito provisório só poderá efectivar-se após os serviços aduaneiros, através do reverificador, verificador ou conferente da declaração, haverem autorizado a respectiva saída, nos termos da legislação aduaneira aplicável.

4 — A alfândega exercerá a sua acção fiscalizadora em todas as dependências dos armazéns, podendo, designadamente, proceder a varejos e ter acesso ao controle contabilístico referente à carga, bem como pedir todos os esclarecimentos que julgue necessários.

Art. 16.º O Ministro das Finanças poderá determinar, mediante despacho fundamentado, o encerramento dos armazéns de depósito provisório, e bem assim os directores das alfândegas relativamente aos armazéns privados de depósito da área da respectiva jurisdição, sem que tal facto possa constituir fundamento válido para a exigência de qualquer indemnização.

Art. 17.º Os terminais e depósitos equiparados a entrepostos nos termos do Decreto-Lei n.º 392/85, de 9 de Outubro, poderão receber mercadorias com o estatuto de depósito provisório, ficando, todavia, sujeitos ao cumprimento do consignado nos artigos 11.º a 15.º do presente diploma.

Art. 18.º As instruções necessárias à aplicação do presente diploma serão fixadas por despacho do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Julho de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 9 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Agosto de 1986.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 322/84, de 8 de Outubro, determinou a extinção do Fundo de Renovação da Marinha Mercante, passando o pessoal e o respectivo activo e passivo para o Ministério das Finanças;

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 210/85, de 27 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 314/85, de 2 de Agosto, foram intruduzidas normas gerais aplicáveis à extinção de serviços públicos;

Considerando ainda que se torna necessário estabelecer as orientações a que deve obedecer a extinção do Fundo de Renovação da Marinha Mercante, bem como a integração do pessoal e do respectivo activo e passivo, a que se refere a alínea d) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 322/84, de 8 de Outubro:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 210/85, de 27 de Junho, na redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 314/85, de 2 de Agosto:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O pessoal do extinto Fundo de Renovação da Marinha Mercante é integrado na Direcção-Geral do Tesouro.

2 — O pessoal a que se refere o número anterior transita para o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tesouro na categoria que possuía em 1 de Janeiro de 1985, com efeitos a partir dessa data, mediante lista nominativa aprovada pelo Ministro das Finanças, publicada no *Diário da República*, independentemente de outras formalidades, com excepção da anotação do Tribunal de Contas.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tesouro é acrescido das categorias do mapa 1 anexo ao presente decreto regulamentar.

4 — São criados no quadro da Direcção-Geral do Tesouro um lugar de director de serviços e um lugar de chefe de divisão, constantes do mapa 11 anexo ao presente decreto regulamentar, a prover nos termos da lei geral.

5 — Em tudo o que não estiver previsto no presente decreto regulamentar, a situação do pessoal integrado regular-se-á pelas disposições aplicáveis ao pessoal dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro.

Art. 2.º — 1 — O activo e passivo do extinto Fundo de Renovação da Marinha Mercante é integrado no património do Estado, competindo à Direcção-Geral do Tesouro a respectiva administração.

2 — É transferida para a Direcção-Geral do Tesouro a titularidade das contas de depósitos existentes em nome do extinto Fundo de Renovação da Marinha Mercante, sendo os saldos das referidas contas escriturados em operações de tesouraria.

3 — É transferida para a Direcção-Geral do Tesouro a titularidade dos créditos do Estado devidos por quaisquer entidades públicas ou privadas ao extinto Fundo de Renovação da Marinha Mercante.

4 — Transitam para a responsabilidade do Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro, as garantias

prestadas pelo extinto Fundo de Renovação da Marinha Mercante a créditos concedidos a entidades nacionais por entidades sediadas na ordem externa, bem como as respectivas obrigações com terceiros.

Art. 3.º — 1 — Transitam para a Direcção-Geral do Tesouro todos os processos e documentos relativos às atribuições e competências do extinto Fundo de Renovação da Marinha Mercante.

2 — A transição referida no número anterior será feita através de auto de entrega e recepção, de acordo com os inventários elaborados pela comissão administrativa do extinto Fundo de Renovação da Marinha Mercante, nos quais se discriminarão quantitativamente os processos, ficheiros, livros e demais documentação a transferir.

3 — A Direcção-Geral do Tesouro só será responsável pela documentação constante dos processos transferidos na medida em que o respectivo conteúdo seja confirmado pelo auto de entrega.

Art. 4.º Em tudo o que não esteja previsto no presente decreto regulamentar aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 210/85, de 27 de Junho.

*Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 9 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Agosto de 1986.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

**Mapa I a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 36/86**

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	<b>Pessoal técnico superior</b>	
1	Técnico superior principal .....	D
	<b>Pessoal técnico-profissional e administrativo</b>	
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.....	N, Q ou S

**Mapa II a que se refere o n.º 4 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 36/86**

Número de lugares	Cargo	Letra de vencimento
	<b>Pessoal dirigente</b>	
1	Director de serviços .....	—
1	Chefe de divisão .....	—

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DA CULTURA

**Portaria n.º 493/86**

de 5 de Setembro

Com a criação do curso de técnicos auxiliares de museografia dá-se execução ao disposto no Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março, quanto à formação considerada adequada para o exercício das funções de técnico auxiliar de museografia.

Ao alargar-se a sua frequência a agentes estranhos ao Instituto Português do Património Cultural, em particular a agentes das autarquias, dá-se também cumprimento ao disposto nas alíneas a) e n) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto, que fixa a competência do Instituto Português do Património Cultural relativamente à superintendência e orientação técnica dos museus e à organização de cursos de formação e valorização do seu pessoal técnico.

Sendo o local da realização do curso e o âmbito geográfico de recrutamento dos participantes determinados em função das carências e necessidades de formação das diversas áreas do País, a iniciativa reveste um carácter acentuadamente regionalizante.

O plano dos estudos agora fixado assume um cunho predominantemente experimental, podendo vir a ser alterado em função da experiência e resultados obtidos.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março, conjugado com o artigo 33.º e a alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, e do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 497/85, de 17 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Cultura, o seguinte:

1.º A presente portaria regula os cursos de formação e reciclagem previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março.

2.º Os cursos incluirão a formação teórico-prática necessária ao exercício das respectivas funções, sendo o seu plano o constante do mapa anexo a esta portaria.

3.º O curso terá a duração de dois semestres, com a carga horária de doze horas por semana, devendo a distribuição das horas pelos diferentes módulos e matérias ser feita pela entidade organizadora das acções de formação em articulação com os formadores.

4.º A organização das acções de formação é da responsabilidade do Instituto Português do Património Cultural, que designará os formadores e providenciará todo o apoio logístico e técnico-pedagógico em conjugação com as entidades interessadas.

5.º O dirigente de cada museu, seja este dependente técnica e administrativamente ou apenas tecnicamente, enviará em tempo útil ao Instituto Português do Património Cultural a inscrição do pessoal que se encontra nas condições legais de candidatura à frequência do curso, a fim de que, face às inscrições e à sua proveniência geográfica, seja determinado o local da realização das acções de formação e efectuar o recrutamento e a convocação dos participantes.